

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 12 DE *Junho* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08/06/2019
Adriano Queiroz
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para gravação de imagens nos corredores, salas de atendimentos de urgência e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás.

§ 1º As câmeras de vídeo de que trata o caput deste artigo deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura dos locais de atendimento.

§ 2º Os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente, sendo que as imagens gravadas deverão ser arquivadas pelo hospital por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada mês de descumprimento.


§1º O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

§2º Os recursos decorrentes da multa prevista neste artigo serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa decorrente desta Lei para os hospitais particulares ocorrerão por dotações orçamentárias próprias e para os hospitais estaduais advirão do Tesouro Estadual, a ser consignadas no Orçamento Setorial da Secretaria de Saúde, integrante do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 12
de junho de 2019.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como finalidade conferir às pessoas que trabalham ou estão internadas em hospitais (estas, na maioria, em estado de incapacidade) da rede pública e privada um ambiente seguro e saudável.

Para a consecução desse fim, o monitoramento eletrônico nos ambientes hospitalares tornou-se medida imprescindível para o combate e prevenção da criminalidade em seu ambiente interno, uma vez que permite produção de prova da conduta das pessoas sob sua vigilância.

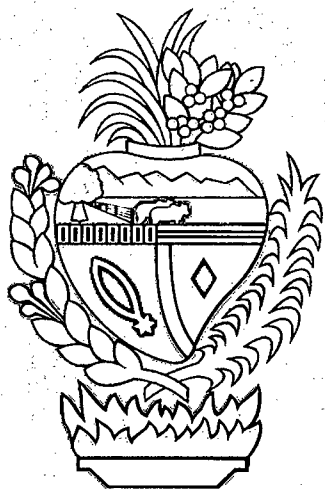
Em recente e lamentável caso em Goiás, imagens recolhidas por câmeras comprovaram brutal crime de estupro da jovem Susy Nogueira Cavalcante, de 21 anos, em UTI hospitalar, por técnico de enfermagem empregado da instituição. A jovem posteriormente veio a óbito, cuja causa declarada pela unidade foi pneumonia e infecção.

O referido ocorrido apenas ilustra um cenário de amplas possibilidades de ocorrências criminais como a possibilidade de identificar sequestradores de crianças, comprovação de maus tratos a pacientes e demais situações de violência. Além disso, atua na proteção do patrimônio material de particulares e das próprias instituições devido a concentração de produtos e equipamentos de alto valor.

Não somente como medida de segurança, o monitoramento possui o condão de auxiliar a gestão administrativa no controle da execução das atividades laborais da equipe, bem como do fluxo de pessoas e material dentro do complexo hospitalar.

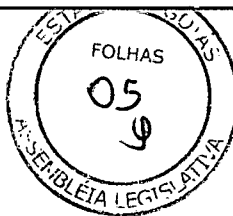
No que se refere ao cabimento, chama-se à colação o disposto no art. 25, §1º da Constituição Federal: "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", não se verificando, portanto, vedações constitucionais em relação à competência legislativa estadual quanto à matéria.

Isto posto conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003913



Autuação: 28/06/2019
Projeto : 588 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NOS CORREDORES, SALAS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 588, DE 12 DE *Junho* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/06/2019
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para gravação de imagens nos corredores, salas de atendimentos de urgência e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás.

§ 1º As câmeras de vídeo de que trata o caput deste artigo deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura dos locais de atendimento.

§ 2º Os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente, sendo que as imagens gravadas deverão ser arquivadas pelo hospital por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada mês de descumprimento.

§1º O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

§2º Os recursos decorrentes da multa prevista neste artigo serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa decorrente desta Lei para os hospitais particulares ocorrerão por dotações orçamentárias próprias e para os hospitais estaduais advirão do Tesouro Estadual, a ser consignadas no Orçamento Setorial da Secretaria de Saúde, integrante do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 12
de junho de 2019.

CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como finalidade conferir às pessoas que trabalham ou estão internadas em hospitais (estas, na maioria, em estado de incapacidade) da rede pública e privada um ambiente seguro e saudável.

Para a consecução desse fim, o monitoramento eletrônico nos ambientes hospitalares tornou-se medida imprescindível para o combate e prevenção da criminalidade em seu ambiente interno, uma vez que permite produção de prova da conduta das pessoas sob sua vigilância.

Em recente e lamentável caso em Goiás, imagens recolhidas por câmeras comprovaram brutal crime de estupro da jovem Susy Nogueira Cavalcante, de 21 anos, em UTI hospitalar, por técnico de enfermagem empregado da instituição. A jovem posteriormente veio a óbito, cuja causa declarada pela unidade foi pneumonia e infecção.

O referido ocorrido apenas ilustra um cenário de amplas possibilidades de ocorrências criminais como a possibilidade de identificar sequestradores de crianças, comprovação de maus tratos a pacientes e demais situações de violência. Além disso, atua na proteção do patrimônio material de particulares e das próprias instituições devido a concentração de produtos e equipamentos de alto valor.

Não somente como medida de segurança, o monitoramento possui o condão de auxiliar a gestão administrativa no controle da execução das atividades laborais da equipe, bem como do fluxo de pessoas e material dentro do complexo hospitalar.

No que se refere ao cabimento, chama-se à colação o disposto no art. 25, §1º da Constituição Federal: "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", não se verificando, portanto, vedações constitucionais em relação à competência legislativa estadual quanto à matéria.

Isto posto conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

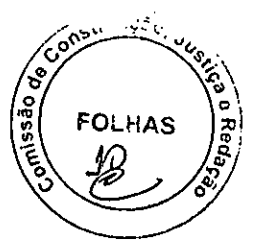
Ao Sr. Dep.(s) Lida Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amâral

Em 06/08 /2019

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019003913
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece a proposição a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo para gravação de imagens nos corredores, salas de atendimentos de urgência e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás. As câmeras de vídeo deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura dos locais de atendimento e tais equipamentos deverão funcionar ininterruptamente, sendo que as imagens gravadas deverão ser arquivadas pelo hospital por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

A proposição prevê que o não cumprimento desta norma sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - advertência; II - multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada mês de descumprimento. Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa para os hospitais particulares correrão por dotações orçamentárias próprias e para os hospitais estaduais advirão do Tesouro Estadual, a ser consignadas no Orçamento Setorial da Secretaria de Saúde, integrante do Orçamento Geral do Estado.

A justificativa menciona que o presente projeto de lei tem como finalidade conferir às pessoas que trabalham ou estão internadas em hospitais (estas, na maioria, em estado de incapacidade), da rede pública e privada, um ambiente seguro e saudável. Para a consecução desse fim, o monitoramento eletrônico nos ambientes hospitalares tornou-se

medida imprescindível para o combate e prevenção da criminalidade em seu ambiente interno, uma vez que permite produção de prova da conduta das pessoas sob sua vigilância.

Essa é a síntese da proposição em análise.


A proposição trata, além da defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos de saúde**, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Agosto de 2019.


Deputada LÉDA BORGES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

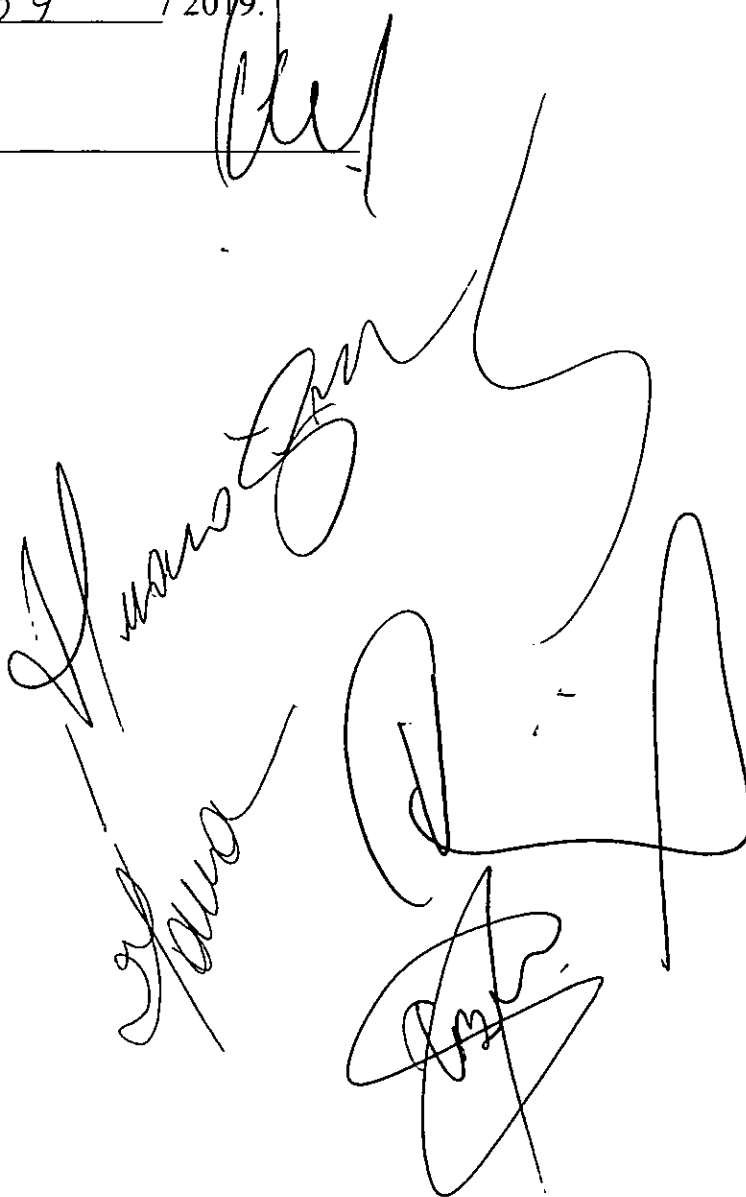
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3913/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 09 / 2019.

Presidente: _____



Handwritten signatures of the Commission members, including the President and other members, written in black ink.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL,

EM, 21 DE MAIO DE 2019.

1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
n.º 22
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr. Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 19/06/2020

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2019003913
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Cairo Salim, *dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos corredores, salas de atendimento de urgência e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no Estado de Goiás e dá outras providências.*

Além de prever dita obrigatoriedade, a proposta em tela preceitua que as câmeras de vídeo deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura dos locais de atendimento e deverão funcionar ininterruptamente, sendo que as imagens gravadas deverão ser arquivadas pelo hospital por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

A proposição prevê que o não cumprimento desta norma sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - advertência; II - multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada mês de descumprimento. Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa para os hospitais particulares correrão por dotações orçamentárias próprias e para os hospitais estaduais advirão do Tesouro Estadual, a ser consignadas no Orçamento Setorial da Secretaria de Saúde, integrante do Orçamento Geral do Estado.

A justificativa menciona que o presente projeto de lei tem como finalidade conferir às pessoas que trabalham ou estão internadas em hospitais (estas, na maioria, em estado de incapacidade), da rede pública e privada, um ambiente seguro e saudável. Para a consecução desse fim, o monitoramento



eletrônico nos ambientes hospitalares tornou-se medida imprescindível para o combate e prevenção da criminalidade, em seu ambiente interno, uma vez que permite produção de prova da conduta das pessoas sob sua vigilância.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a matéria em pauta recebeu **parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que aprovou o relatório da Deputada Lêda Borges que, posteriormente, foi ratificado pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta **Comissão de Saúde e Promoção Social**.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de atribuir maior segurança aos pacientes e aos profissionais que trabalham nos hospitais. Isso porque pode servir como prova, em caso de eventual prática de crime, como por exemplo, sequestro de crianças, maus-tratos contra pacientes e outras situações de violência.

Não obstante o projeto em análise já tenha sido apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mostra-se importante oferecer um substitutivo, por questões de técnica legislativa e para padronizar a redação dos projetos de lei que tramitam nesta Casa.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 588, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nos locais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais da rede pública estadual de saúde instalarão câmeras de vídeo para gravação de imagens em seus corredores.



Parágrafo único. As câmeras de vídeo de que trata o caput serão instaladas de maneira a permitir ampla cobertura, ficarão ligadas ininterruptamente e as imagens gravadas serão arquivadas por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidades serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2019 0039 13

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 28/10/20



Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social